FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
Hospital Regional Santa Maria

Av. Florianópolis, 1401 Bairro Pinheiro Machado
Santa Maria/RS

Fone: (55) 3922-1036

RESULTADO JULGAMENTO DOCUMENTOS DE PROPOSTAS CONCORRÊNCIA HRSM

Assinatura do Responsável Técnico pelo orçamento nas respectivas planilhas.

O orçamento das obras e ou serviços deve fazer parte do Edital de Licitação nos termos do que prevê o art. 40, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> [....]
> §2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
> I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
> II – o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Considerando a obrigatoriedade prevista na Lei, deve-se buscar a forma legal para sua apresentação. Por se tratar de serviço de engenharia, a definição deve estar de acordo com a legislação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, através da lei Federal nº 5.194/66, que prevê:

> Art.13 – Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.
> Art.14 – Nos trabalhos gráficos, especificações, **orçamentos**, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.
> Art.15 – São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Prescreve a citada Lei que o Orçamento deve estar devidamente assinado pelo Profissional responsável pela elaboração do Orçamento. Além disso, deve estar indicado o título profissional e o nº da carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho de Classe.

Portanto, a ausência dos requisitos descritos caracteriza infração à Lei Federal nº 5.194/66, nos termos do art. 13, que considera que os Orçamentos "só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei".

Significa dizer que se não forem cumpridos os requisitos relativos à forma de identificação dos Orçamentos, estes não poderão ser considerados com elaborados por Profissional competente, é como se não existissem em termos legais, o que caracteriza infração ao art. 40, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

E ainda, consoante a LINB, Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 3º:

> Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

E mais, sendo empresas de engenharia, não há como alegar desconhecimento dos termos dos artigos da Lei Federal nº 5.194/66, em especial o artigo 14, que determina a firmatura dos orçamentos por profissional em situação regular perante seu Conselho Profissional.

Por todo o acima exposto, dá-se provimento ao Recurso da Empresa De Martini, para classifica-la em primeiro lugar e desclassificar a proposta da empresa Rosa Neto.

Aramy Pereira da Silva
Superintendente Adjunto da FUC/RS
Hospital Regional de Santa Maria